

CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A PROTEÇÃO PENAL À DIGNIDADE SEXUAL

THE CRIME OF RAPE OF A VULNERABLE PERSON AND THE CRIMINAL PROTECTION OF SEXUAL DIGNITY

EL DELITO DE VIOLACIÓN DE UNA PERSONA VULNERABLE Y LA PROTECCIÓN PENAL DE LA DIGNIDAD SEXUAL

Ana Victória Saragosa Fernandes¹
Claudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues²

RESUMO: O presente artigo analisa o crime de estupro de vulnerável e a proteção penal à dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da evolução histórica dos crimes sexuais, antes vinculados à moralidade pública e aos costumes, até a consolidação da dignidade sexual como bem jurídico autônomo, especialmente após a Lei n. 12.015/2009. A pesquisa é bibliográfica, documental e qualitativa, com apoio em artigos científicos brasileiros publicados de 2015 em diante. O estudo examina o art. 217-A do Código Penal, a vulnerabilidade etária e situacional da vítima, a proteção integral de crianças e adolescentes, os desafios probatórios, a subnotificação e os efeitos institucionais da persecução penal. Conclui-se que a tutela penal é indispensável para impedir a antecipação violenta ou abusiva da sexualidade de pessoas incapazes de consentir validamente, mas deve ser articulada a políticas públicas, escuta protegida e atuação intersetorial, a fim de evitar revitimização e ampliar a efetividade da dignidade sexual.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Dignidade sexual. Vulnerabilidade. Proteção integral. Direito penal.

ABSTRACT: This article analyzes the offense of statutory rape of vulnerable persons and the criminal protection of sexual dignity within the Brazilian legal system. It starts from the historical evolution of sexual crimes, formerly linked to public morality and customs, until the consolidation of sexual dignity as an autonomous legal interest, especially after Law No. 12,015/2009. The research is bibliographic, documentary, and qualitative, supported by Brazilian scientific articles published from 2015 onward. The study examines article 217-A of the Brazilian Penal Code, age-based and situational vulnerability, the comprehensive protection of children and adolescents, evidentiary challenges, underreporting, and the institutional effects of criminal prosecution. It concludes that criminal protection is essential to prevent the violent or abusive anticipation of sexuality among persons who cannot validly consent, but it must be combined with public policies, protected hearing procedures, and intersectoral action to avoid revictimization and strengthen the effectiveness of sexual dignity.

Keywords: Statutory rape of vulnerable persons. Sexual dignity. Vulnerability. Comprehensive protection. Criminal law.

¹ Estudante do curso bacharelado em direito da Faculdade Cristo Rei.

² Professor do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei.

RESUMEN: Este artículo analiza el delito de violación de una persona vulnerable y la protección penal de la dignidad sexual en el ordenamiento jurídico brasileño. Comienza con la evolución histórica de los delitos sexuales, previamente vinculados a la moral pública y las costumbres, hasta la consolidación de la dignidad sexual como un bien jurídico autónomo, especialmente tras la Ley N° 12.015/2009. La investigación es bibliográfica, documental y cualitativa, y se basa en artículos científicos brasileños publicados a partir de 2015. El estudio examina el artículo 217-A del Código Penal, la edad y la vulnerabilidad situacional de la víctima, la protección integral de niños, niñas y adolescentes, los desafíos probatorios, la subdenuncia y los efectos institucionales del enjuiciamiento penal. Concluye que la protección penal es indispensable para prevenir la anticipación violenta o abusiva de la sexualidad de personas incapaces de consentir válidamente, pero debe articularse con políticas públicas, escucha activa y acción intersectorial para evitar la revictimización y aumentar la efectividad de la dignidad sexual.

Palabras clave: Violación de una persona vulnerable. Dignidad sexual. Vulnerabilidad. Protección integral. Derecho penal.

1 INTRODUÇÃO

A tutela penal dos crimes sexuais no Brasil passou por deslocamento relevante: deixou de se justificar prioritariamente pela defesa dos costumes e passou a ser organizada em torno da dignidade sexual, da liberdade e do desenvolvimento saudável da personalidade. Essa mudança não é apenas terminológica, pois altera a forma de compreender a vítima, o consentimento e a intervenção estatal. No caso de crianças, adolescentes menores de quatorze anos e pessoas sem capacidade de resistência, a proteção penal assume função de contenção de relações assimétricas, abusivas e incompatíveis com a autodeterminação sexual (SELENKO; PAULA, 2022).

Strachicini e Soares (2025) observam que a tutela penal da dignidade sexual infantojuvenil resulta de um processo gradual de constitucionalização da infância, marcado pelo reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Nesse contexto, o estupro de vulnerável não deve ser visto somente como tipo penal de resposta repressiva, mas como expressão de um dever jurídico mais amplo de proteção integral. A criminalização busca impedir que a desigualdade etária, psíquica, familiar ou social seja convertida em autorização indevida para práticas sexuais com pessoas juridicamente vulneráveis.

A relevância do tema também se explica pelos dados empíricos sobre violência sexual. Estudos epidemiológicos indicam que a gravidez de meninas de até treze anos e a subnotificação de abuso sexual revelam uma distância entre a previsão penal e a capacidade institucional de identificar as violações. Quando meninas engravidam antes dos quatorze anos, o ordenamento presume a ocorrência de violência sexual, mas os registros oficiais nem sempre captam essa realidade com a devida precisão (SOUTO et al., 2017).

Taquette et al. (2021) demonstram que a magnitude do estupro de meninas no Brasil permanece invisibilizada quando se confrontam notificações oficiais de violência sexual com dados de gestação na mesma faixa etária. A invisibilidade produz consequências jurídicas e sanitárias: reduz a responsabilização do agressor, dificulta o acesso à rede de proteção e naturaliza situações incompatíveis com a dignidade sexual. Assim, a análise jurídica do art. 217-A do Código Penal precisa dialogar com evidências de saúde pública, vitimologia e política criminal.

Diante desse cenário, formula-se a seguinte pergunta-problema: de que modo o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, contribui para a proteção penal da dignidade sexual, e quais limites práticos e institucionais dificultam a efetivação dessa tutela no Brasil contemporâneo?

O objetivo geral é analisar o crime de estupro de vulnerável como instrumento de proteção penal à dignidade sexual. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar a evolução histórica dos crimes sexuais no ordenamento jurídico brasileiro; descrever a previsão típica do art. 217-A do Código Penal; discutir a vulnerabilidade da vítima, a presunção de violência e a proteção integral; e avaliar desafios associados à prova, à subnotificação e à revitimização institucional.

A justificativa do estudo reside na necessidade de compreender o estupro de vulnerável para além da leitura meramente punitiva. O tema possui relevância social, jurídica e acadêmica porque envolve vítimas em condição de especial fragilidade, exige interpretação coerente com a Constituição e demanda atuação articulada entre direito penal, processo penal, saúde, assistência social e educação. Investigar o assunto contribui para uma resposta estatal mais eficiente, técnica e humanizada.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A trajetória histórica dos crimes sexuais no Brasil evidencia a passagem de uma matriz moralizante para uma matriz centrada na pessoa. Durante longo período, a tutela penal recaiu sobre a honra familiar, a moralidade pública e a ideia de costumes, de modo que a vítima era frequentemente interpretada a partir de papéis sociais de gênero. A alteração legislativa que substituiu “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual” traduziu a

necessidade de reconhecer a sexualidade como dimensão da personalidade e da autonomia individual (SELENKO; PAULA, 2022).

Campos et al. (2017) sustentam que a cultura do estupro se reproduz quando práticas institucionais e discursos sociais deslocam a responsabilidade do agressor para a vítima. Essa crítica é fundamental para compreender a evolução dos crimes sexuais: a reforma penal não basta quando o imaginário jurídico ainda opera com estereótipos sobre comportamento, recato ou credibilidade. A dignidade sexual exige que o centro da análise seja a violação da liberdade e do desenvolvimento da vítima, não a preservação de padrões morais externos.

A Lei n. 12.015/2009 representa marco decisivo nessa evolução, pois reorganizou o Título VI do Código Penal e introduziu o art. 217-A. A mudança fortaleceu o entendimento de que a sexualidade de crianças e adolescentes menores de quatorze anos merece proteção reforçada, independentemente de discussões sobre consentimento aparente. A dogmática penal passou a tratar a vulnerabilidade como dado normativo de proteção, vinculado à impossibilidade de autodeterminação sexual plena (CAMPOS et al., 2017).

Selenko e Paula (2022) destacam que a redefinição do bem jurídico protegido permitiu superar interpretações baseadas apenas no pudor público. O foco deslocou-se para a dignidade sexual, compreendida como direito ao desenvolvimento livre, seguro e não explorado da sexualidade. Essa abordagem é decisiva para o crime de estupro de vulnerável, porque a vítima não é protegida por ser “honesta” ou por corresponder a um ideal moral, mas por estar em condição jurídica e existencial que impede consentimento válido.

A evolução legislativa também dialoga com a doutrina da proteção integral, incorporada pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A infância passou a ser tratada como fase de desenvolvimento que requer prioridade absoluta e intervenção protetiva do Estado. Desse modo, os crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis devem ser lidos em conjunto com direitos fundamentais, políticas públicas e garantias processuais adequadas à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (SOUTO et al., 2017).

Strachicini e Soares (2025) demonstram que a proteção penal da dignidade sexual infantojuvenil não se resume ao aumento de penas. A evolução histórica envolve a construção de mecanismos de prevenção, escuta, atendimento e responsabilização, além da revisão de práticas judiciais que anteriormente invisibilizavam a criança. A perspectiva contemporânea exige resposta integrada, pois o direito penal é necessário, mas insuficiente quando atua

isoladamente diante de violações praticadas no ambiente doméstico, comunitário ou institucional.

O estudo da evolução histórica mostra que a legislação penal foi pressionada por transformações sociais relativas à infância, ao gênero e aos direitos humanos. A criminalização do estupro de vulnerável evidencia que certas relações sexuais não podem ser legitimadas por aparente adesão da vítima, quando há incapacidade etária ou situacional para consentir. Essa opção legislativa busca impedir que desigualdades estruturais sejam confundidas com liberdade sexual (SOUTO et al., 2017).

Mota e Costa (2021) relacionam o art. 217-A à Lei n. 13.431/2017, que disciplina a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Essa conexão revela etapa posterior da evolução jurídica: além de tipificar a conduta, o Estado deve produzir prova sem agravar o sofrimento da vítima. A dignidade sexual, nesse ponto, projeta efeitos materiais e processuais, orientando não apenas a punição, mas também a forma de ouvir, acolher e proteger a pessoa vulnerável.

Historicamente, a violência sexual infantil foi marcada por silêncio, subnotificação e naturalização, sobretudo quando associada a relações familiares ou comunitárias. A evolução normativa procura romper essa invisibilidade, mas dados de saúde pública indicam que o problema permanece amplo. A gravidez antes dos quatorze anos evidencia uma realidade em que violações juridicamente presumidas nem sempre são reconhecidas, notificadas e encaminhadas de modo adequado (STRACHICINI; SOARES, 2025).

Souto et al. (2017) contribuem para a compreensão histórica ao demonstrar que o direito penal não opera em abstração. A norma que presume vulnerabilidade tem impacto concreto na identificação de gestações decorrentes de violência sexual, na responsabilização de agressores e no acesso a cuidados de saúde. Assim, a evolução dos crimes contra a dignidade sexual precisa ser examinada à luz de estatísticas, fluxos de atendimento e barreiras culturais que impedem a efetivação da proteção.

A mudança de paradigma também se manifesta na crítica à revitimização. Em modelos antigos, a vítima precisava provar respeitabilidade; em modelos atuais, o sistema deve reconhecer a violência sem impor humilhação adicional. O enfoque na dignidade sexual demanda que autoridades policiais, membros do Ministério Público, magistrados e profissionais da rede adotem práticas compatíveis com a prioridade da vítima e com a proteção de sua intimidade (MOTA; COSTA, 2021).

Ferreira, Saporì e Lima (2023) mostram que o fluxo de processamento do estupro de vulneráveis pode revelar fragilidades institucionais, especialmente quando as organizações de justiça criminal atuam de forma pouco articulada. Essa constatação encerra a análise histórica com uma advertência: a evolução legislativa é indispensável, mas sua efetividade depende de capacidade operacional. A dignidade sexual somente será protegida quando a norma penal se converter em prevenção, acolhimento, prova válida e responsabilização proporcional.

2.2 O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SUA PREVISÃO NO CÓDIGO PENAL

O crime de estupro de vulnerável está previsto no art. 217-A do Código Penal e consiste em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos. O tipo também alcança pessoa que, por enfermidade, deficiência mental ou outra causa, não tenha o necessário discernimento ou não possa oferecer resistência. A previsão legal concentra-se na incapacidade de consentimento válido, e não na prova de violência física ou grave ameaça (MOTA; COSTA, 2021).

Selenko e Paula (2022) explicam que a estrutura típica do estupro de vulnerável desloca a discussão da resistência para a vulnerabilidade. Isso significa que a ausência de reação física, a existência de vínculo afetivo ou a aparência de concordância não descaracterizam o crime quando a vítima se enquadra nas hipóteses legais. A proteção penal presume que determinadas pessoas não possuem condições jurídicas e psíquicas suficientes para decidir sobre práticas sexuais com relevância penal.

A elementar “menor de quatorze anos” produz uma regra objetiva de proteção, frequentemente tratada pela jurisprudência como presunção absoluta de vulnerabilidade. A finalidade dessa opção é evitar que o processo penal submetta a vítima a indagações indevidas sobre experiência sexual, comportamento anterior ou suposto consentimento. A norma reforça que o desenvolvimento sexual infantil e adolescente não pode ser apropriado por adultos ou pessoas em posição de vantagem (SELENKO; PAULA, 2022).

Mota e Costa (2021) observam que teses defensivas baseadas em consentimento, namoro ou experiência prévia costumam ser rejeitadas quando confrontadas com a proteção integral. Essa orientação não elimina garantias do acusado, pois a materialidade, a autoria e a tipicidade continuam exigindo prova. Entretanto, impede que o núcleo protetivo do art. 217-A seja

relativizado por argumentos que reintroduzem padrões moralizantes ou transferem à vítima o ônus de sua própria vitimização.

O tipo penal também abrange atos libidinosos diversos da conjunção carnal, o que amplia a tutela contra práticas sexuais invasivas e abusivas. A redação evita lacunas históricas entre estupro e atentado violento ao pudor, permitindo resposta penal unificada às violações da dignidade sexual. Essa amplitude deve ser interpretada com proporcionalidade, mas sem reduzir a gravidade de condutas que exploram a incapacidade de autodeterminação da vítima (STRACHICINI; SOARES, 2025).

Bandeira (2025) discute a tentativa de estupro de vulnerável e a proteção da infância a partir da punição proporcional. A análise é relevante porque demonstra que o art. 217-A não se limita à consumação do ato sexual completo, mas também alcança condutas que ingressam na esfera de execução do delito. A tutela penal deve distinguir preparação, tentativa e consumação, preservando garantias penais sem esvaziar a proteção contra ataques concretos à dignidade sexual.

A previsão do art. 217-A deve ser lida em conjunto com o sistema de crimes hediondos, uma vez que o estupro de vulnerável possui tratamento jurídico especialmente gravoso. A gravidade decorre do bem jurídico atingido, da condição da vítima e dos efeitos físicos, psíquicos e sociais da violência. A resposta penal reforçada expressa reprovação estatal intensa, mas também demanda técnica na investigação e cuidado para que o processo não reproduza violência institucional (BANDEIRA, 2025).

Strachicini e Soares (2025) advertem que a proteção penal de crianças e adolescentes deve ser integral, e não apenas simbólica. A existência de penas severas não garante, por si só, redução de violência sexual ou acolhimento adequado da vítima. Por isso, a previsão típica precisa funcionar em articulação com notificação obrigatória, rede de atendimento, escuta especializada, depoimento especial e políticas de prevenção que enfrentem fatores de risco no âmbito familiar e comunitário.

O art. 217-A apresenta dimensão probatória específica, pois muitos crimes ocorrem em ambiente privado, sem testemunhas presenciais ou vestígios físicos persistentes. Nesses casos, a palavra da vítima pode assumir relevância especial, desde que analisada com coerência, técnica e compatibilidade com demais elementos de prova. A proteção penal à dignidade sexual exige equilíbrio: não se pode desacreditar automaticamente a vítima, nem dispensar critérios racionais de valoração probatória (MOTA; COSTA, 2021).

Ferreira, Sapori e Lima (2023) demonstram que o processamento de casos de estupro de vulneráveis depende de articulação entre polícia, perícia, Ministério Público e Judiciário. A previsão legal somente se converte em efetividade quando o sistema consegue reduzir atrasos, perdas informacionais e decisões desconectadas. A frouxa articulação institucional pode comprometer tanto a responsabilização do agressor quanto a proteção da vítima, gerando sensação de impunidade e descrédito social.

A discussão sobre o Código Penal também envolve a chamada relativização da vulnerabilidade etária. Parte da literatura problematiza situações de pequena diferença de idade entre adolescentes, invocando proporcionalidade e intervenção mínima. Contudo, essa reflexão deve ser cuidadosamente delimitada para não fragilizar a proteção de crianças e adolescentes, nem autorizar relações marcadas por assimetria, exploração ou manipulação (STRACHICINI; SOARES, 2025).

Stoco e Oliveira (2023) evidenciam que o debate sobre relativização precisa ser tratado com rigor constitucional. A proteção da dignidade sexual não pode ser sacrificada por leituras simplificadoras do consentimento, sobretudo em contextos de desigualdade social e familiar. Ao mesmo tempo, o direito penal deve avaliar situações concretas com proporcionalidade, evitando respostas automáticas quando a realidade revela relações horizontais entre adolescentes próximos em idade, sem exploração ou violência.

2.3 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL

A vulnerabilidade da vítima é o eixo central do art. 217-A do Código Penal. No caso de menores de quatorze anos, ela decorre da idade e da condição peculiar de desenvolvimento; nas demais hipóteses, decorre da ausência de discernimento ou da impossibilidade de resistência. Essa vulnerabilidade não é simples fragilidade moral, mas categoria jurídica destinada a impedir que relações assimétricas sejam travestidas de liberdade sexual (STOCO; OLIVEIRA, 2023).

Silva, Trindade e Oliveira (2020) demonstram que a gravidez antes dos quatorze anos é indicador relevante de violência sexual presumida e de vulnerabilidade social. A pesquisa mostra que muitas situações não são notificadas como abuso, mesmo quando o ordenamento jurídico presume a incapacidade de consentimento. Esse dado reforça que a vulnerabilidade não se encerra no texto penal: ela aparece nos serviços de saúde, na escola, na família e nas instituições de proteção.

A dignidade sexual compreende o direito de viver a sexualidade de modo livre, seguro, informado e compatível com o desenvolvimento pessoal. Crianças e adolescentes não podem ser tratados como sujeitos capazes de consentir em relações sexuais juridicamente relevantes antes do marco legal definido pelo legislador. A proteção penal busca preservar o tempo da infância e impedir que a sexualidade seja antecipada por coerção, manipulação, dependência afetiva ou desigualdade de poder (FLORENTINO, 2015).

Strachicini e Soares (2025) afirmam que a dignidade sexual infantojuvenil exige análise simultânea de avanços legislativos e desafios persistentes. Entre esses desafios estão a subnotificação, a dificuldade de prova, a revitimização e a naturalização de uniões ou relações sexuais envolvendo meninas muito jovens. A vulnerabilidade, portanto, deve ser compreendida como fenômeno jurídico e social, pois a lei penal precisa enfrentar práticas culturais que minimizam a violência.

A subnotificação é um dos principais obstáculos à proteção da dignidade sexual. Quando dados oficiais registram menos casos do que a realidade indica, políticas públicas são planejadas com base em diagnóstico incompleto. A pesquisa de Taquette et al. (2021) revela que a comparação entre notificações de violência sexual e gestações de meninas de 10 a 13 anos expõe um contingente de violações invisíveis, o que fragiliza a prevenção, a responsabilização e o acolhimento.

Taquette et al. (2021) permitem compreender que a vulnerabilidade é agravada quando a vítima não consegue acessar canais institucionais de denúncia. O silêncio pode decorrer de medo, dependência econômica, vínculo familiar com o agressor, desconhecimento de direitos ou descrédito nas instituições. Assim, a proteção penal da dignidade sexual deve incluir mecanismos ativos de identificação, e não apenas aguardar que a vítima vulnerável verbalize a violência sofrida.

Os impactos do abuso sexual sobre crianças e adolescentes podem envolver sofrimento psíquico, alterações comportamentais, dificuldades escolares, transtornos de ansiedade, depressão e danos à construção da subjetividade. A tutela penal, nesse sentido, protege não apenas a integridade sexual imediata, mas o futuro desenvolvimento da personalidade. O reconhecimento desses efeitos impede leituras reducionistas que tratam o crime como evento isolado ou sem consequências duradouras (SILVA; TRINDADE; OLIVEIRA, 2020).

Florentino (2015) ressalta que as possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes justificam respostas interdisciplinares. O processo penal não pode

atuar apartado de atendimento psicológico, assistência social e medidas de proteção. A dignidade sexual é violada em múltiplas dimensões, de modo que a responsabilização do agressor deve caminhar com cuidado continuado à vítima e redução de danos institucionais.

A percepção de adolescentes sobre violência sexual também revela contradições importantes. Estudos indicam que muitos jovens não conectam certas práticas ao conceito legal de estupro de vulnerável, especialmente quando há vínculos afetivos ou naturalização da iniciação sexual precoce. Essa desconexão mostra a necessidade de educação em direitos, sexualidade e consentimento, sem prejuízo da proteção penal objetiva estabelecida para menores de quatorze anos (MASSARO et al., 2019).

Costa et al. (2020) apontam que a distância entre a percepção social e a lei pode enfraquecer a identificação da violência. Quando adolescentes interpretam relações assimétricas como normais, a vítima tende a demorar a reconhecer a violação e a buscar ajuda. Por isso, a proteção da dignidade sexual exige prevenção educativa, formação de profissionais e comunicação pública clara sobre a impossibilidade jurídica de consentimento antes dos quatorze anos.

A relação entre violência sexual e consumo de álcool, embora não restrita ao estupro de vulnerável, ajuda a compreender fatores de risco e contextos de vitimização. Estudos populacionais indicam associações entre vitimização por estupro e determinados padrões de vulnerabilidade social e comportamental. Esses dados contribuem para políticas preventivas, especialmente quando combinados com ações de proteção a crianças, adolescentes e pessoas incapazes de resistência (FLORENTINO, 2015).

Massaro et al. (2019) reforçam a importância de dados empíricos para orientar a política criminal. O direito penal da dignidade sexual não pode ser construído apenas por abstrações normativas; ele precisa dialogar com prevalência, fatores associados e barreiras de notificação. No estupro de vulnerável, essa aproximação é decisiva para transformar o art. 217-A em instrumento efetivo de proteção, capaz de articular repressão, prevenção e atendimento humanizado à vítima.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota natureza qualitativa, com finalidade exploratória e descritiva, por se voltar à compreensão dogmática e jurisprudencial do crime de estupro de vulnerável e de sua relação com a proteção penal da dignidade sexual. O procedimento técnico utilizado foi a

revisão bibliográfica, desenvolvida por meio da seleção, leitura e sistematização de artigos científicos, estudos jurídicos e pesquisas empíricas publicadas a partir de 2015. O recorte temporal foi definido para privilegiar a produção posterior à consolidação legislativa do art. 217-A do Código Penal e ao amadurecimento dos debates sobre a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça. A análise concentrou-se em obras brasileiras que discutem vulnerabilidade, consentimento, palavra da vítima, revitimização, políticas públicas e impactos sociais da violência sexual contra crianças, adolescentes e pessoas incapazes de resistência.

A revisão foi organizada em três eixos de leitura: primeiro, a delimitação normativa do estupro de vulnerável e a presunção de vulnerabilidade; segundo, o tratamento conferido pelos tribunais superiores ao consentimento, à experiência sexual anterior e ao relacionamento afetivo com o agente; terceiro, os obstáculos institucionais à efetivação da tutela penal. Foram priorizadas publicações com disponibilidade eletrônica e pertinência temática direta ou indireta com o problema de pesquisa. A triagem considerou título, resumo, palavras-chave, abordagem metodológica e contribuição para o debate jurídico-penal. As obras selecionadas foram confrontadas com o entendimento jurisprudencial dominante, especialmente quanto à natureza objetiva da vulnerabilidade etária.

A pesquisa não realizou coleta direta de dados pessoais nem entrevistas, motivo pelo qual não envolveu intervenção com seres humanos. A dimensão empírica foi incorporada apenas de forma secundária, por meio de estudos já publicados que analisam registros oficiais, notificações, inquéritos, perfis de autores, repercussões psicológicas e dificuldades probatórias. Esse procedimento permitiu relacionar a dogmática penal com a realidade social do fenômeno, evitando que a discussão ficasse restrita à descrição abstrata do tipo penal. A leitura crítica das fontes buscou identificar convergências, tensões e lacunas entre o plano normativo da proteção integral e os desafios concretos de prevenção, apuração e responsabilização.

Por fim, o método de abordagem foi dedutivo, partindo-se dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral de crianças e adolescentes e da tutela penal da dignidade sexual para examinar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal. A interpretação das fontes foi conduzida por análise bibliográfica e documental, com atenção à coerência interna dos argumentos, à atualidade das publicações e à correspondência entre doutrina, legislação e jurisprudência. O resultado foi sistematizado em seções temáticas, de modo a discutir a presunção de vulnerabilidade, o entendimento dos tribunais superiores e

os desafios de efetivação da proteção penal. A técnica de citação adotada segue o padrão autor-data, conforme a norma ABNT.

4 DISCUSSÃO

4.1 A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Selenko e Paula (2022) permitem compreender que o estupro de vulnerável não pode ser tratado apenas como uma modalidade agravada de violência sexual, pois o tipo penal opera a partir de uma opção político-criminal de proteção reforçada. A vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal desloca o debate da resistência física da vítima para a incapacidade jurídica de consentir validamente em determinadas situações. Essa compreensão é decisiva quando se examina a vítima menor de 14 anos, porque a lei presume que sua autodeterminação sexual ainda se encontra em desenvolvimento.

A presunção, nesse contexto, não corresponde a uma ficção arbitrária, mas a uma técnica legislativa de tutela antecipada. O objetivo é impedir que narrativas sobre maturidade, experiência ou comportamento da vítima enfraqueçam a proteção penal. Assim, a dignidade sexual passa a ser lida em conjunto com a proteção integral. Esse enquadramento aproxima a dogmática penal da realidade de assimetria etária, afetiva e social que marca grande parte desses delitos (LIMA; NORONHA; XEREZ, 2024).

A discussão sobre vulnerabilidade absoluta ganha densidade quando comparada ao debate sobre presunção de violência. Drosdek e Paula (2022) observam que a estrutura do art. 217-A exige cautela para que a proteção penal não seja esvaziada por avaliações subjetivas sobre a vítima. A ideia de presunção, nesse delito, não se limita à prova de violência física, mas expressa a constatação normativa de que certas pessoas não possuem condições de consentimento juridicamente relevante. Quando os tribunais superiores afirmam a irrelevância do consentimento do menor de 14 anos, protegem a coerência do sistema penal e evitam decisões casuísticas. Essa orientação também impede que a vítima seja submetida a investigação moral sobre sua vida íntima. O ponto central é a conduta do agente diante de uma pessoa legalmente vulnerável, não o grau de experiência sexual da vítima. Dessa forma, a jurisprudência reforça a função preventiva e simbólica do tipo penal.

Barros, Muniz e Cury (2022) destacam que a análise do estupro de vulnerável envolvendo adolescentes menores de 14 anos costuma ser atravessada por argumentos sociais

sobre namoro, consentimento aparente e proximidade etária. Esses argumentos, embora relevantes para o debate legislativo, não autorizam a relativização judicial da elementar etária quando a norma penal é clara. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, especialmente na Súmula 593, afirma que a existência de relacionamento amoroso não afasta a tipicidade.

Essa orientação dialoga com a ideia de que o sistema de justiça não deve converter relações afetivas desiguais em autorização para violação da dignidade sexual. A proteção penal deve considerar a vulnerabilidade estrutural de crianças e adolescentes, inclusive quando a violência não aparece sob forma ostensiva. A ausência de ameaça ou força física não elimina a exploração da imaturidade. Por isso, a presunção absoluta atua como barreira contra justificativas que transferem à vítima o peso da responsabilização (DROSDEK; PAULA, 2022).

Lima, Noronha e Xerez (2024) examinam a relativização do estupro de vulnerável etário e mostra que parte da controvérsia decorre da tensão entre proteção integral e autonomia progressiva do adolescente. Essa tensão é legítima no campo teórico, mas encontra limite na legalidade penal vigente. Enquanto o art. 217-A conservar o marco objetivo de 14 anos, o julgador não pode substituir a política criminal legislativa por critérios pessoais de maturidade. O papel dos tribunais superiores, nesse ponto, tem sido preservar a previsibilidade do tipo penal e evitar decisões contraditórias.

13

A segurança jurídica é especialmente importante em crimes sexuais, nos quais a prova costuma ser difícil e a vítima pode estar exposta a pressões familiares e comunitárias. A relativização ampla produziria incerteza e poderia estimular a investigação invasiva da vida sexual da vítima. Desse modo, a interpretação objetiva da vulnerabilidade funciona como garantia de proteção e como limite ao decisionismo judicial (FERREIRA, 2024).

Lima, Noronha e Xerez (2024) retomam a discussão sobre vulnerabilidade etária em perspectiva crítica, apontando que a aplicação automática do tipo penal desperta debates sobre proporcionalidade em casos-limite. Ainda assim, a crítica à rigidez normativa não se confunde com autorização para negar vigência à proteção penal. A questão mais adequada parece residir no plano legislativo e na dosimetria, não na descaracterização da vítima como vulnerável. Os tribunais superiores têm sinalizado que consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso não são elementos capazes de afastar o crime.

Essa leitura preserva o núcleo do bem jurídico protegido: a dignidade sexual de quem ainda não possui plena capacidade de autodeterminação. Ao mesmo tempo, o debate doutrinário

indica a necessidade de respostas proporcionais para situações fáticas distintas. O equilíbrio exige proteger a vítima sem abrir espaço para uma flexibilização que normalize relações sexuais com menores de 14 anos (DROSDEK; PAULA, 2022).

Ao tratar do *distinguish* e do consentimento à luz da Súmula 593 do STJ, Ferreira (2024) evidencia que a jurisprudência consolidada não elimina a análise do caso concreto, mas delimita quais fatos são juridicamente irrelevantes para a configuração do delito. A prova da idade da vítima e da prática do ato libidinoso permanece indispensável. O que se afasta é a tentativa de transformar consentimento aparente, comportamento sexual prévio ou namoro em causas de atipicidade.

Essa distinção é fundamental para evitar leituras equivocadas da presunção de vulnerabilidade. O caso concreto pode influenciar autoria, materialidade, dolo, concurso de crimes e pena, mas não pode negar a vulnerabilidade etária legalmente estabelecida. Assim, o precedente vinculante em sentido persuasivo orienta a uniformização sem suprimir a atividade probatória. A proteção penal se mantém objetiva no ponto em que a lei considera indisponível a dignidade sexual do menor de 14 anos (FERREIRA, 2024).

Costa et al. (2020) contribuem para a discussão ao demonstrar que há contradições sociais na percepção de adolescentes sobre violência sexual e sobre a lei que tipifica o estupro de vulnerável. A distância entre norma penal e percepção social pode favorecer a naturalização de relações desiguais, sobretudo quando envolvem adolescentes, familiares, parceiros mais velhos ou pessoas com autoridade. Esse dado reforça a importância de uma jurisprudência clara, capaz de comunicar que o consentimento do menor de 14 anos não possui eficácia jurídica.

A presunção absoluta não ignora a complexidade da sexualidade juvenil, mas estabelece um patamar mínimo de proteção. Quando a sociedade interpreta a violência apenas como força física, tende a invisibilizar coerção emocional, dependência e manipulação. Por isso, o entendimento dos tribunais superiores cumpre função pedagógica além da função repressiva. A norma penal precisa ser acompanhada de educação, prevenção e linguagem institucional acessível (MARAFIGA; FALCKE, 2020).

Marafiga e Falcke (2020) analisam homens que cumprem pena por estupro de vulnerável e ajudam a deslocar o foco da suposta provocação da vítima para os contextos de autoria e oportunidade. A pesquisa indica que o fenômeno não pode ser reduzido ao estereótipo do agressor desconhecido, pois muitos casos se inserem em ambientes familiares ou de confiança. Esse dado reforça a pertinência da presunção de vulnerabilidade, uma vez que crianças e

adolescentes podem não reconhecer a violência ou podem estar submetidos a vínculos de dependência.

O crime sexual contra vulnerável muitas vezes ocorre sem resistência explícita, justamente porque há autoridade, medo, afeto ou manipulação. A tutela penal objetiva evita que a ausência de oposição seja confundida com vontade livre. Portanto, a presunção absoluta responde à dinâmica concreta do abuso, não apenas a uma opção abstrata do legislador (COSTA et al., 2020).

Florentino (2015) demonstra que o abuso sexual contra crianças e adolescentes pode gerar consequências psicológicas graves, com repercussões emocionais, cognitivas e relacionais. Essa dimensão justifica a cautela do sistema penal ao tratar o consentimento de pessoas em desenvolvimento. A presunção de vulnerabilidade protege não apenas a liberdade sexual imediata, mas também a formação psíquica e afetiva da vítima. Quando os tribunais superiores recusam a relativização fundada em experiência sexual anterior, evitam a repetição de padrões de culpabilização. A experiência prévia pode, inclusive, decorrer de vitimizações anteriores, e não de autonomia consolidada. A leitura protetiva, portanto, impede que o histórico da vítima seja convertido em argumento contra ela. A dogmática penal deve ser sensível a esses impactos para que a dignidade sexual seja compreendida como bem jurídico complexo (SILVA et al., 2023).

15

Silva et al. (2023) apresentam dados sobre crimes e violências contra crianças e adolescentes, registrando a presença expressiva de crimes contra a dignidade sexual e do estupro de vulnerável nos registros analisados. A dimensão empírica reforça que a interpretação do art. 217-A não se limita a discussões acadêmicas, mas incide sobre um problema social persistente. O entendimento dos tribunais superiores deve ser avaliado à luz dessa realidade de subnotificação, dependência e dificuldade de acesso à justiça.

Uma presunção relativizada poderia tornar a persecução penal ainda mais difícil, exigindo da vítima demonstrações incompatíveis com sua condição de desenvolvimento. A objetividade da vulnerabilidade facilita a delimitação do tipo penal e reduz o risco de revitimização probatória. Isso não dispensa prova da autoria e da materialidade, mas impede debates moralizantes sobre o consentimento. Assim, a jurisprudência funciona como instrumento de estabilização normativa em um cenário social de elevada vulnerabilidade (FLORENTINO, 2015).

Cunha e Oliveira Filho (2024) relacionam prevenção do estupro de vulnerável à educação sexual nas escolas, o que permite compreender a presunção de vulnerabilidade também como ponto de partida para políticas educativas. A decisão dos tribunais superiores de afirmar a irrelevância do consentimento não deve ser lida apenas como endurecimento penal. Ela também comunica a necessidade de orientar crianças e adolescentes sobre limites corporais, relações abusivas e canais de denúncia.

A proteção penal é mais efetiva quando acompanhada por informação qualificada e por redes de cuidado. A presunção absoluta, nesse sentido, não substitui a educação, mas define que adultos e adolescentes mais velhos não podem explorar a imaturidade alheia. O sistema jurídico precisa dialogar com escola, família, assistência social e saúde. A jurisprudência oferece o marco normativo; a prevenção constrói condições para que a violação não ocorra (DROSDEK; PAULA, 2022).

Drosdek e Paula (2022) chamam atenção para fragilidades no entendimento da tipificação de crimes sexuais e seus reflexos nas notificações de estupro de vulnerável. Essa contribuição é relevante porque mostra que a clareza jurisprudencial pode se perder na ponta do sistema, onde profissionais de saúde, segurança e assistência realizam o primeiro atendimento. Mesmo com a Súmula 593 e com a objetividade do art. 217-A, erros de classificação podem comprometer a resposta estatal. A presunção de vulnerabilidade precisa ser conhecida não apenas por juízes e promotores, mas por todos os agentes que registram, acolhem e encaminham o caso. Quando há desconhecimento sobre o tipo penal, a proteção da dignidade sexual fica vulnerável à subnotificação ou ao enquadramento inadequado. O entendimento dos tribunais superiores deve, portanto, ser traduzido em protocolos institucionais. A efetividade da jurisprudência depende de sua incorporação prática pelas redes de atendimento (CUNHA; OLIVEIRA FILHO, 2024).

4.2 DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO PENAL À DIGNIDADE SEXUAL DA PESSOA VULNERÁVEL

Selenko e Paula (2022) indicam que os aspectos jurídicos, psicológicos e culturais do estupro de vulnerável se articulam de forma inseparável. O primeiro desafio da proteção penal é reconhecer que a punição, embora necessária, não esgota a resposta estatal. A violência sexual contra vulneráveis nasce em ambientes marcados por desigualdade de poder, silenciamento e

naturalização de condutas abusivas. A atuação penal tardia muitas vezes ocorre apenas depois de danos profundos à vítima.

Por isso, a dignidade sexual deve ser protegida por estratégias preventivas, educativas e assistenciais, e não somente por sentenças condenatórias. A dogmática penal precisa dialogar com psicologia, serviço social, saúde e educação. Sem essa integração, o tipo penal mantém força simbólica, mas sua efetividade concreta permanece limitada (DROSDEK; PAULA, 2022).

Drosdek e Paula (2022) ajudam a perceber que a efetividade da proteção penal depende da correta identificação da vulnerabilidade. Pessoas com deficiência mental, enfermidade ou incapacidade de resistência exigem uma análise probatória distinta daquela aplicada à vulnerabilidade meramente etária. Nesses casos, a presunção não decorre apenas da idade, mas da condição concreta que reduz ou elimina a possibilidade de consentimento livre.

O desafio consiste em produzir prova sem submeter a vítima a exposição indevida. Laudos, escuta especializada, depoimento especial e informações de familiares ou profissionais podem ser necessários, mas devem respeitar a dignidade da pessoa vulnerável. O processo penal não pode transformar a apuração em novo espaço de violência. A proteção efetiva exige precisão técnica e sensibilidade institucional (SELENKO; PAULA, 2022).

Marafiga e Falcke (2020) demonstram que o perfil de autores condenados por estupro de vulnerável revela elementos familiares, judiciais e biográficos que precisam ser considerados em políticas de prevenção. A resposta penal centrada apenas no encarceramento não enfrenta fatores de risco existentes no convívio doméstico e comunitário. Muitas vítimas dependem economicamente, afetivamente ou simbolicamente do agressor, o que dificulta a denúncia. Além disso, a família pode atuar tanto como rede de proteção quanto como mecanismo de silenciamento.

A efetivação da dignidade sexual exige canais seguros para revelação da violência e acompanhamento após a denúncia. Também requer intervenção junto a contextos familiares vulneráveis, sem culpabilizar a vítima ou relativizar a responsabilidade do autor. O sistema penal deve ser parte de uma política pública mais ampla de proteção integral (FLORENTINO, 2015).

Costa et al. (2020) evidenciam que adolescentes podem apresentar percepções contraditórias sobre violência sexual, consentimento e aplicação da lei. Esse achado revela um desafio preventivo central: a norma penal é insuficiente quando seus destinatários indiretos não

compreendem seu significado. A proteção da dignidade sexual depende de educação sexual adequada, abordagem sobre consentimento, autonomia corporal e relações de poder.

A ausência desse debate favorece mitos, como a ideia de que só há violência quando existe força física. Também permite que relações abusivas sejam confundidas com afeto, namoro ou iniciação sexual voluntária. A efetividade penal, portanto, começa antes do processo, na formação de uma cultura de reconhecimento da violência. A lei protege melhor quando é socialmente compreendida (MARAFIGA; FALCKE, 2020).

Florentino (2015) aponta consequências psicológicas relevantes do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes, o que evidencia a necessidade de atendimento especializado e continuado. Um dos maiores desafios está em evitar que a vítima seja tratada apenas como fonte de prova. A criança ou adolescente vulnerável precisa ser reconhecido como sujeito de direitos, com necessidades de cuidado, proteção e reparação.

O processo penal, quando mal conduzido, pode intensificar sofrimento por meio de repetição de relatos, descrédito e exposição. Assim, protocolos de escuta protegida são indispensáveis para compatibilizar persecução penal e saúde mental. A condenação do agressor não elimina, por si só, os efeitos traumáticos da violência. A dignidade sexual exige resposta integral, inclusive após o encerramento do processo (COSTA et al., 2020).

Silva et al. (2023) mostram que crimes contra a dignidade sexual aparecem de forma significativa entre violências praticadas contra crianças e adolescentes, com diferenças relevantes por idade e sexo. A partir desses dados, percebe-se que a efetivação da proteção penal depende da qualidade dos registros administrativos. Subnotificação, preenchimento incompleto e ausência de integração entre bases de saúde, segurança e assistência dificultam o diagnóstico do problema.

Sem dados confiáveis, políticas públicas tendem a ser reativas e fragmentadas. A persecução penal também pode ser prejudicada quando as primeiras informações são registradas de modo inadequado. A proteção da dignidade sexual exige inteligência institucional e produção sistemática de evidências. Nesse ponto, estatística e dogmática penal devem atuar de maneira complementar (LIMA; NORONHA; XEREZ, 2024).

Barros, Muniz e Cury (2022) permitem identificar outro desafio: a persistência de discursos sociais que relativizam a violência quando a vítima adolescente aparenta maturidade ou mantém relação afetiva com o agente. Esses discursos enfraquecem a denúncia e podem

influenciar famílias, comunidades e até operadores do direito. A proteção penal depende de romper com a ideia de que a vítima vulnerável deve provar inocência moral.

A centralidade deve recair sobre a conduta do agente e sobre a impossibilidade jurídica de consentimento válido. Quando a sociedade questiona a vítima antes de questionar o autor, reproduz-se uma cultura de responsabilização indevida. A efetivação da dignidade sexual exige linguagem institucional firme contra estereótipos. O processo penal deve ser espaço de proteção, não de julgamento moral da vítima (SILVA et al., 2023).

Lima, Noronha e Xerez (2024) observam que a discussão sobre relativização etária costuma invocar proporcionalidade, especialmente em situações de pequena diferença de idade. Esse debate revela um desafio dogmático importante: preservar a proteção absoluta sem produzir respostas penais desproporcionais em casos excepcionais. A solução, contudo, não pode consistir em negar a vulnerabilidade da vítima por decisão judicial isolada.

O caminho mais seguro é discutir ajustes legislativos, critérios de política criminal e aplicação cuidadosa da pena dentro dos limites legais. A relativização informal gera insegurança e pode favorecer impunidade em casos graves. Ao mesmo tempo, o sistema penal deve evitar automatismos insensíveis às particularidades do fato. A efetividade da proteção exige firmeza no reconhecimento da vulnerabilidade e racionalidade na resposta sancionatória (BARROS; MUNIZ; CURY, 2022).

19

Lima, Noronha e Xerez (2024) aprofundam a tensão entre proteção penal e proporcionalidade ao discutir o estupro de vulnerável etário no ordenamento jurídico. O desafio prático é impedir que exceções argumentativas se convertam em regra de flexibilização. Em crimes sexuais contra vulneráveis, a abertura excessiva para avaliar consentimento pode reintroduzir critérios moralizantes e discriminatórios.

Ao mesmo tempo, a política criminal precisa lidar com fatos heterogêneos, que vão de exploração violenta a relações juvenis próximas em idade. Essa diversidade não elimina a necessidade de proteção, mas exige técnica na individualização da pena. A dignidade sexual da pessoa vulnerável deve permanecer como eixo interpretativo. Qualquer proposta de reforma precisa ser construída sem reduzir a proteção conquistada pelo art. 217-A (CUNHA; OLIVEIRA FILHO, 2024).

Ferreira (2024) demonstra que a aplicação da Súmula 593 do STJ ainda demanda cuidado hermenêutico. Um dos desafios é evitar que o *distinguish* seja utilizado de forma indevida para contornar o entendimento consolidado. Diferenciar casos é atividade legítima, mas não pode

servir para restaurar a relevância do consentimento do menor de 14 anos. A proteção penal exige uniformidade mínima para que vítimas em situações semelhantes recebam tratamento semelhante.

Incoerências jurisprudenciais afetam a confiança social no sistema de justiça e podem desencorajar denúncias. Por isso, operadores do direito precisam distinguir fatos juridicamente relevantes de argumentos já superados pela orientação dos tribunais superiores. A efetividade depende tanto da lei quanto da fidelidade interpretativa aos precedentes (LIMA; NORONHA; XEREZ, 2024).

Cunha e Oliveira Filho (2024) defendem a importância da educação sexual como instrumento de prevenção do estupro de vulnerável, especialmente no ambiente escolar. Esse ponto evidencia que a proteção penal à dignidade sexual não pode ser confundida com mera expansão punitiva. A escola é espaço estratégico para ensinar crianças e adolescentes a reconhecer toques abusivos, chantagens, segredos impostos e situações de aliciamento.

Também é ambiente em que profissionais podem identificar sinais de violência e encaminhar casos à rede de proteção. Resistências culturais à educação sexual dificultam a prevenção e mantêm crianças desinformadas sobre seus próprios direitos. A omissão educativa favorece o agressor, que se aproveita do silêncio e da desinformação. Portanto, prevenir é uma forma de efetivar a tutela penal antes que o dano se consume (FERREIRA, 2024).

20

Drosdek e Paula (2022) apontam fragilidades de tipificação e notificação que repercutem diretamente na apuração do estupro de vulnerável. O desafio institucional consiste em padronizar procedimentos para que o fato seja corretamente identificado desde o primeiro contato da vítima com o Estado. Quando profissionais confundem estupro, estupro de vulnerável, importunação sexual ou outras figuras típicas, o caso pode seguir fluxo inadequado. Isso compromete estatísticas, medidas protetivas, investigação e responsabilização penal. A dignidade sexual da pessoa vulnerável depende de uma rede treinada, capaz de agir com rapidez e precisão. A efetividade também exige acolhimento humanizado, preservação de vestígios e comunicação entre órgãos. Sem capacitação permanente, a norma penal permanece formalmente forte, mas operacionalmente frágil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que o crime de estupro de vulnerável constitui instrumento central de proteção penal da dignidade sexual, especialmente porque reconhece a insuficiência

do consentimento de pessoas menores de 14 anos ou sem condições de resistência ou discernimento. A presunção de vulnerabilidade, conforme interpretada pelos tribunais superiores, atua como mecanismo de proteção objetiva e impede que experiência sexual anterior, namoro ou consentimento aparente sejam utilizados para afastar a tipicidade. Essa orientação fortalece a segurança jurídica e reduz o espaço para julgamentos moralizantes sobre a vítima.

Constatou-se também que a efetividade do art. 217-A do Código Penal depende de fatores que ultrapassam a dogmática penal. A literatura analisada evidencia desafios relacionados à subnotificação, à revitimização, à fragilidade dos registros, à ausência de educação sexual, às relações familiares abusivas e à dificuldade de articulação entre saúde, escola, assistência social, polícia e sistema de justiça. Portanto, a proteção da dignidade sexual da pessoa vulnerável exige uma política pública integrada, capaz de prevenir, acolher, investigar e responsabilizar sem produzir novos danos à vítima.

Conclui-se que a resposta penal é necessária, mas não suficiente. A consolidação da presunção absoluta de vulnerabilidade deve caminhar ao lado de medidas educativas, protocolos de atendimento, capacitação de profissionais e produção qualificada de dados. Somente assim a tutela penal deixará de operar de forma predominantemente reativa e passará a integrar uma rede efetiva de proteção integral. O desafio contemporâneo é preservar a firmeza normativa contra a exploração sexual de vulneráveis e, simultaneamente, aprimorar os meios institucionais que tornam essa proteção real, acessível e humanizada.

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Dennys Alberto Gonzalez. Tentativa de estupro de vulnerável e a proteção da infância: uma análise crítica da punição proporcional. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 14, n. 4, e2032, 2025.
- BARROS, Douglas de Oliveira; MUNIZ, Edilayne dos Santos; CURY, Letícia Vivianne Miranda. O estupro de vulnerável: um olhar acerca dos adolescentes menores de 14 anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 5, p. 282-304, 2022.
- CAMPOS, Carmen Hein de et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, 2017.
- COSTA, Simoni Furtado et al. Contradições acerca da violência sexual na percepção de adolescentes e sua desconexão da lei que tipifica o estupro de vulnerável. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 11, e00218019, 2020.

CUNHA, Kalyane Martins Pereira da; OLIVEIRA FILHO, Edson Welligton de. A importância da educação sexual na prevenção do estupro de vulnerável nas escolas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 14, e141234, 2024.

DROSDEK, Daiani Milena Lisboa; PAULA, Alan Pinheiro de. Aperfeiçoamento da legislação penal e presunção de violência no crime de estupro de vulnerável. **Academia de Direito**, Mafra, v. 4, p. 1434-1450, 2022.

FERREIRA, Elenice Cristine Batista; SAPORI, Luis Flávio; LIMA, Flora Moara. O fluxo de processamento do sistema de justiça criminal para o delito de estupro de vulneráveis: um estudo de caso. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 16, n. 2, e50074, 2023.

FERREIRA, Narjara Gonçalves Ferreira Costa. Silêncio que grita: o distinguish e consentimento do estupro de vulnerável à luz da Súmula 593 do STJ. **Revista Foco**, Curitiba, v. 17, n. 11, e6971, 2024.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérnago. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal: Revista de Psicologia**, Niterói, v. 27, n. 2, p. 139-144, 2015.

GASPAR, Renato Simões; PEREIRA, Mauro Luís. Evolução da notificação de violência sexual no Brasil de 2009 a 2013. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 11, e00172617, 2018.

LIMA, Thaynara Rodrigues Dantas de; NORONHA, Vanessa Brasil Matos; XEREZ, Rafael Silva. A relativização do estupro de vulnerável etário no nosso ordenamento jurídico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 5334-5354, 2024.

22

MARAFIGA, Caroline Velasquez; FALCKE, Denise. Perfil sociodemográfico, judicial e experiências na família de origem de homens que cumprem pena por estupro de vulnerável. **Aletheia**, Canoas, v. 53, n. 2, p. 90-105, 2020.

MASSARO, Luciana Teixeira dos Santos et al. Estupros no Brasil e relações com o consumo de álcool: estimativas baseadas em autorrelato sigiloso. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, n. 2, e00022118, 2019.

MOTA, Dornieri; COSTA, Anna. O crime de estupro de vulnerável e o princípio da proteção integral a partir da Lei 13.431/2017: teses processuais e análise jurisprudencial. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 13, n. 2, p. 11-34, 2021.

SELENKO, Thiago Ribas; PAULA, Alan Pinheiro de. Estupro de vulnerável: aspectos jurídicos, psicológicos e culturais do crime contra a dignidade sexual. **Academia de Direito**, Mafra, v. 4, p. 1358-1378, 2022.

SILVA, Ana Jéssica Cassimiro da; TRINDADE, Ruth França Cizino da; OLIVEIRA, Luciana Lima Ferreira de. Presunção do abuso sexual em crianças e adolescentes: vulnerabilidade da gravidez antes dos 14 anos. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, supl. 4, e20190143, 2020.

SILVA, Daniel Portela da et al. Óbitos, crimes e violências não tipificadas como crimes contra crianças e adolescentes no Maranhão, Brasil, 2014 a 2020. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 421-435, 2023.

SOUTO, Rayone Moreira Costa Veloso et al. Estupro e gravidez de meninas de até 13 anos no Brasil: características e implicações na saúde gestacional, parto e nascimento. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 2909-2918, 2017.

STOCO, Ana Carolina Lemos; OLIVEIRA, Camila Pereira de. Relativização do estupro de vulnerável etário à luz dos direitos fundamentais. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 11, n. 1, 2023.

STRACHICINI, Douglas Lingardi; SOARES, Vladia Maria de Moura. Proteção integral ou parcial?: evolução, avanços e desafios da tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 207, p. 147-179, 2025.

TAQUETTE, Stella Regina; MONTEIRO, Denise Leite Maia; RODRIGUES, Nádía Cristina Pinheiro; RAMOS, José Augusto Sapienza. A invisibilidade da magnitude do estupro de meninas no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 55, p. 103, 2021.